

DECRETO LEI Nº 14.553 de 22 DE FEVEREIRO DE 1945

Dispões sobre regulamentação do concurso de ingresso ao cargo de adjunto dos G.E.Rurais

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhes confere o art.6º, n.V, do decreto-lei federal n.1202 de 3 de abril de 1939, decreta:

Art.1º - O concurso para o provimento dos cargos de adjuntos dos grupos escolares rurais, previsto no art.2º e paragrafo unico do decreto nº 8951, de 2 de fevereiro de 1938, rege-se -a pelo presente regulamento.

Art.2º - O concurso que é de títulos e provas será realizado anualmente em época determinada pelo Departamento de Educação, perante comissão julgadora, nomeada pelo seu Diretor Geral.

Paragrafo unico - As inscrições estarão abertas pelo prazo de quinze dias sendo efetuada mediante petição dirigida ao Diretor Geral do Departamento de Educação, devendo os candidatos estranhos ao quadro do magisterio provar sua qualidade de professor normalista.

Art.3º - Serão considerados os seguintes títulos:

a) tempo de efetivo exercicio em escola ou classe de zona rural computando-se 1 (um) ponto por ano para os 2 (dois) primeiros anos e daí por diante 2 (dois) pontos por ano até o maximo de 10 ~~anos~~ no total;

b) cursos de especialização rural, computando-se 10 (dez) pontos para os certificados do Curso de Especialização Agricola da Escola Mixta Profissional Agricola de Pinhal ou de Estabelecimentos equivalentes e 2 (dois) para os certificados dos Cursos de Departamento de Industria Animal, Instituto Biologico, Serviço de Sericicultura, do Centro do Professorado Paulista, em 1931, do Serviço de Higiene Escolar e outros estabelecimentos equivalentes, até o maximo de 20 (vinte) pontos no total;

c) trabalhos realizados sobre o ruralismo, computando-se até o maximo de 10 (dez) pontos no total.

Art.4º - O concurso de provas consistirá em prova escrita, com a duração maxima de 2 (duas) horas versando sobre ponto sorteado no momento.

§ 1º - As provas terão o valor de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 2º - Serão considerados inabilitados os candidatos que obtiverem nota igual ou inferior a 4 (quatro).

Art.5º - A Assistencia Tecnica do Ensino Rural esboçará a lista dos pontos do concurso, em numero de 10 (dez) submetendo-a a aprovação do Diretor Geral do Departamento de Educação.

§ unico - Logo após o encerramento das inscrições, deverá ser publicada a lista de pontos a que se refere este artigo.

Art.6º - A classificação dos candidatos será feita pelo numero de pontos obtidos nos títulos e provas realizadas

Art.7º - Os candidatos procederão a escolha pela ordem obtida na classificação.

Art.8º - As duvidas que surgirem na execução do presente regulamento, serão resolvidas "ad referendum" do Diretor Geral do Departamento de Educação.

Art.9º - Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de fevereiro de 1945.

a) FERNANDO COSTA

a) Sebastião Nogueira de Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 22 de fevereiro de 1945.

a) Victor Caruso

Diretor Geral